

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO 02387/12.
PLCL Nº 25/12.**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei Complementar do Legislativo em epígrafe, que inclui inciso VII no artigo 18-B da Lei Complementar nº 07/73, estabelecendo a não incidência de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre a atividade e os valores recebidos pela realização de vistoria de veículos automotores para o cadastramento de registro de veículos novos ou usados realizados pelos Centros de Registro de Veículos Automotores (CRVAs).

A Constituição da República dispõe competir ao Município legislar sobre matéria de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência (artigo 30, incisos I e III).

Os tributos de competência do Município são o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, transmissão *inter vivos* a título oneroso de bens imóveis e direitos reais sobre imóveis, e imposto sobre serviços de qualquer natureza (CF, art. 156).

A Lei Orgânica declara a competência do Município para estabelecer suas leis e atos relativos ao interesse local, e para instituir e arrecadar seus tributos, definindo que são tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria instituídos por lei (arts. 8º, II, 9º, III e 107).

Na forma do que dispõe o Código Tributário Nacional, no artigo 6º, a atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena.

A matéria objeto da proposição, consoante se infere do exposto, insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação.

Cabe sinalar apenas que a Lei Orgânica estatui que a concessão de benefício ou incentivo que envolva matéria tributária somente se pode dar por prazo determinado (artigo 113, *caput* e § 3º), e que a Lei Complementar nº 101/2000, no artigo 14, impõe requisitos de cumprimento obrigatório no que tange à concessão de benefícios de natureza tributária.

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.
Em 06 de dezembro de 2.012.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral–OAB/RS 18.594